

TC 012.118/2010-9

Apenso: TC 018.278/2010-8

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Município de Pedra Lavrada-PB (CNPJ 08.740.466/0001-35)

Representante: Deputado Estadual Manoel Ludgério Pereira Neto (PDT-PB) (CPF 549.598.614-87)

Representado: José Antonio Vasconcelos da Costa (CPF 436.941.444-04)

Proposta: Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Pedra Lavrada-PB, relacionadas ao convênio Siafi 619437, consistente no descompasso entre a execução financeira e física.
2. No ofício 13/GDMI, de 15/4/2010, o deputado estadual informa que o município firmou em 2008 o convênio 619437, no valor de R\$ 800.000,00 para construção de sistemas de abastecimentos de água e perfuração de poços; que foi leberado 60% do convênio contra execução física de 40%.
3. Diante do quadro, entende “necessário a intervenção desse órgão através de inspeções para que se verifiquem as possíveis irregularidades”.

HISTÓRICO

4. Acompanhou o expediente texto resumo a respeito de três convênios (Siafi 619437, 619444 e 591018), cópia de telas do Sagres-TCE-PB relativas a empenhos (2419, 15/9/2008, R\$ 159.999,00; e 578, 2/2/2009, R\$ 319.969,52).
- 4.1. Os dois empenhos são emitidos em favor de DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) e fazem referência a perfuração de 39 poços tubulares em comunidades rurais. Não existe referência a convênio federal.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.
- 5.1. Além disso, deputado estadual possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, convém registrar que o expediente do deputado estadual tem por objetivo obter do TCU a realização de inspeção.
- 6.1. Como exposto no expediente introdutório, pretende o parlamentar mobilizar o TCU para intervir na gestão do convênio por meio de fiscalização, que impropriamente denominou de inspeção.



6.2. Segundo o Regimento Interno (art. 232) são competentes para solicitar auditoria e inspeções os presidentes das Casas do Congresso Nacional e de comissões delas e do Congresso Nacional.

6.3. Não consta do rol exaustivo deputado estadual, portanto falta-lhe o requisito essencial da competência para a solicitação. O TCU não conhecerá de solicitações encaminhadas por quem não seja legitimado (Regimento Interno, art. 232, §2).

7. Por outro lado, o parlamentar apresentou como motivo para realização da inspeção o fato de ter havido liberação financeira de recursos por parte do concedente federal da ordem de 60%, enquanto o representante aponta uma execução física de 40%. Não indicou, porém o representante como apurou esse percentual de execução.

7.1. Portanto, mesmo em relação ao indício de irregularidade que poderia existir, concernente ao descompasso físico-financeiro não existe evidência de que ela seja concreta, efetiva.

7.2. O mero atraso na execução física não chega também a ser irregularidade relevante, a ponto de movimentar a estrutura do TCU, pois é perfeitamente administrável pelo repassador dos recursos que, no exercício da supervisão sobre o convênio, tem condições e prerrogativas para orientar a condução da gestão do convênio.

8. Pesquisa em bases públicas pode carrear aos autos as seguintes informações.

8.1. O convênio Siafi 619437 foi celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo por objeto a construção de 39 poços tubulares em rocha cristalina. A Funasa aportou R\$ 800.000,00 e o município de Pedra Lavrada-PB deveria alocar R\$ 24.000,05, totalizando R\$ 824.000,05 (peça 5).

8.2. A liberação dos recursos foi efetuada, conforme quadro demonstrativo adiante.

Data	Ordem bancária	Valor R\$
10/9/2008	2008OB906643	160.000,00
26/1/2009	2009OB800565	320.000,00
1/10/2010	2010OB810327	320.000,00
Total		800.000,00

8.3. O prazo do convênio para execução expirou em 4/7/2012, estando no intervalo para prestação de contas, que se encerra em 2/9/2012.

8.4. A primeira parcela de recursos transferida e parte da segunda foram aprovadas, estando pendente de aprovação da segunda parcela a soma de R\$ 304.560,00 e a terceira parcela. Portanto, o convênio ainda está sob controle e administração do repassador, cabendo-lhe precipuamente exercer esse mister, em respeito ao princípio da racionalidade e do respeito das instâncias de controle.

9. O município de Pedra Lavrada por meio da tomada de preços 2/2008, homologada em 1/9/2008, contratou a DJ Construções Ltda. (03.592.746/0001-20) pelo valor de R\$ 815.186,00, tendo efetuado a seguinte execução financeira do contrato (peça 6).

Data	Empenho	Valor R\$	Data pago	Valor R\$
15/9/2008	2419	159.999,00	15/9/2008	159.999,00
2/2/2009	578	319.969,52	2/2/2009	319.969,52
31/1/2011	311	335.224,48	3/2/2011	25.000,00
			3/2/2011	175.000,00
			3/3/2011	135.224,48
Total		815.193,00		815.193,00

9.1. Estranhamente, a execução financeira supera em R\$ 7,00 o valor contratado.

10. Nesse sentido, a ciência do repassador a respeito do suposto atraso na execução física do



objeto do convênio parece-nos medida suficiente para conseguir a mobilização daquele, a quem cabe dar adequado equacionamento à execução das obras.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

11. Consta apensado a estes autos o TC 018.278/2010-8 que trata do mesmo assunto: solicitação de inspeção no convênio 619437. Só que naqueles autos a apreciação aconteceu a partir de solicitação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, após aprovação do requerimento do Deputado Estadual Manoel Ludgério, com mesmo teor do apreciado nestes autos.

11.1. Por meio de Despacho na p. 20 do processo apenso, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues não conheceu da solicitação por não preencher os requisitos de admissibilidade.

11.2. Não pode, portanto, ser outro o encaminhamento nestes autos.

CONCLUSÃO

12. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU.

13. A representação não deve ser improvida, haja vista que falta competência para demandar solicitação de inspeção.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

14.1. Conhecer do expediente encaminhado pelo Deputado do Estado da Paraíba, Manoel Ludgério Pereira Neto (PDT-PB) (CPF 549.598.614-87) como representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal.

14.2. Indeferir a solicitação de inspeção no município de Pedra Lavrada-PB, a fim de fiscalizar o convênio Siafi 619437, em razão de o solicitante não constar do rol das autoridades com competência para tal, nos termos da Constituição Federal (art. 71, IV e VII), da Lei 8.443/1992 (arts. 1º, II; 38) e do Regimento Interno (arts. 1º, II e III; 232).

14.3. Dar ciência ao representante e à Fundação Nacional de Saúde, por intermédio da Superintendência no Estado da Paraíba, da deliberação que vier a ser tomada, acompanhada do relatório e voto, se for o caso; encaminhando também ao repassador cópia eletrônica deste processo.

14.4. Encerrar o processo.

Secex-PB, 2ª DT, em 31/8/2012.

(Assinado eletronicamente)
DION CARVALHO GOMES DE SÁ
AUFC – Mat. 2723-5